



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.513, DE 2023

(Do Sr. Carlos Zarattini)

Regulamenta a atividade de distribuição e revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), autoriza o envasilhamento dos recipientes transportáveis de terceiros em pontos de reabastecimento e o enchimento fracionado de botijões por agente distribuidor de GLP

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. CARLOS ZARATTINI)

Regulamenta a atividade de distribuição e revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), autoriza o envasilhamento dos recipientes transportáveis de terceiros em pontos de reabastecimento e o enchimento fracionado de botijões por agente distribuidor de GLP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da atividade de distribuição e revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP utilizado para fins residenciais e comerciais.

Art. 2º A atividade de distribuição de GLP é considerada de utilidade pública e compreende a aquisição, armazenamento, envasilhamento, transporte, comercialização e controle de qualidade de GLP, assim como a assistência técnica ao consumidor.

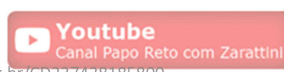
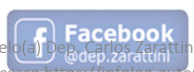
Art. 3º A atividade de distribuição de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica outorgada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de GLP que não se enquadre nas especificações estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 4º Caberá à ANP estabelecer as especificações técnicas do GLP comercializado no país e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos agentes econômicos que atuam no território nacional.

Art. 5º É facultado ao distribuidor envasilhar GLP em recipientes transportáveis de GLP de sua marca ou de terceiros, devendo o órgão regulador estabelecer as cláusulas aplicáveis na autorização de envasilhamento para os recipientes transportáveis da marca comercial de outro distribuidor.

§ 1º Caberá ao distribuidor assegurar a manutenção, em perfeitas condições de segurança, do conjunto técnico empregado para o envasilhamento, além da inspeção visual e a requalificação corretiva dos botijões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Apresentação: 11/07/2023 19:01:45.547 - MESA

PL n.3513/2023

§ 2º Os recipientes transportáveis de GLP reprovados na inspeção visual ou no processo de requalificação, bem como os desprovidos de marca ou com marca que não esteja autorizada a ser utilizada por um distribuidor de GLP autorizado pela ANP, não poderão ser comercializados e deverão ser apreendidos.

Art. 6º Fica autorizada a recarga, total ou parcial, de recipientes transportáveis de GLP nos pontos de reabastecimento varejistas autorizados pela ANP, independentemente da marca comercial, na forma da regulamentação.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se como recarga parcial o processo de abastecimento do recipiente de GLP na quantidade que o consumidor solicitar, ou quantidade pré-estabelecida, conforme regulamentação da ANP.

§2º O enchimento parcial dos botijões deverá ser executado por meio de equipamentos de enchimento que cumpram os padrões técnicos e de segurança estabelecidos pelos órgãos competentes, conforme regulamentação.

§3º Poderão ser recarregados recipientes transportáveis com capacidade de até 20 kg que atenderem aos requisitos técnicos e de segurança.

§4º É facultado ao agente revendedor o direito de não recarregar vasilhames incompatíveis com as condições de segurança estabelecidas, podendo apreender os recipientes incompatíveis com as normas de segurança determinadas pelos órgãos competentes, na forma da regulamentação da ANP.

Art. 7º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, popularmente conhecido como gás de cozinha, é utilizado por aproximadamente de 95% dos domicílios no Brasil. Apesar dessa enorme importância social, ainda não dispomos de um marco legal para disciplinar convenientemente todos os aspectos da distribuição e comercialização desse combustível no mercado varejista, no sentido de reduzir mecanismos de exercício do poder de mercado e torná-lo mais acessível aos consumidores, em especial a parcela mais carente da população brasileira.



* C D 2 3 7 4 3 8 1 8 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Apresentação: 11/07/2023 19:01:45.547 - MESA

PL n.3513/2023

Com efeito, há várias limitações regulatórias que, de fato, impedem que medidas concorrenciais sejam efetivadas e resultem em redução de custos aos agentes e de preços finais ao consumidor, garantidas evidentemente as condições técnicas para a manutenção da segurança tanto da população, quanto dos revendedores.

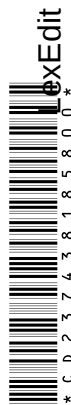
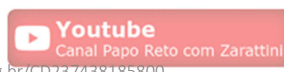
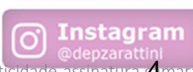
Dentre essas exigências restritivas, destacamos a vedação regulatória de recarga de vasilhames transportáveis por distribuidora não detentora da marca comercial, que origina, na prática, um custo expressivo de transporte dentro do território nacional para a destroca de vasilhames entre as empresas, custo esse evidentemente repassado aos consumidores. Aproximadamente 120 milhões de botijões de GLP circulam em todo o país ao ano, desde as bases de enchimento das distribuidoras, passando pelos postos de revenda, até os locais de consumo, retornando depois para serem novamente encheidos. Ao contrapor essa limitação regulatória, entendemos que se reestabelece uma regra básica de mercado, que aponta para a redução de preço e maior facilidade de acesso ao produto quando ocorre a eliminação ou mesmo diminuição de cartelização nessa fase do processo produtivo.

Além dessa medida, também nos parece recomendável estabelecer a autorização para que os revendedores possam promover a recarga, total ou parcial, de vasilhames transportáveis de GLP nos postos autorizados, a exemplo do que já ocorre em outros países, possibilitando uma opção para que o consumidor adquira a quantidade de que necessita, contribuindo para a economia popular.

Conforme assistimos na experiência da popularização do gás natural veicular, entendemos que, com a definição do marco legal do GLP, também ficam criadas condições para o aumento de instalações com condições técnicas e de segurança para permitir a recarga parcial de recipientes de GLP, que possibilitará uma opção mais econômica para o consumidor. A preocupação com a segurança da recarga parcial é importante, e deve ser o foco de regulamentação pelos órgãos competentes, que estabelecerão os padrões e requisitos técnicos e de segurança desse novo mercado, conforme expresso em nossa proposta.

Entendemos ainda que as características peculiares do setor de distribuição de GLP no Brasil exigem um mercado de acurada requalificação e rigoroso controle de qualidade. Contudo, o sistema proposto não ignora tais necessidades, ao estabelecer claramente que o revendedor tem o direito de não carregar vasilhames incompatíveis com as condições de segurança estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Por fim, cabe ressaltar que a presente proposta não propõe a substituição integral do modelo atual, tão somente autoriza o funcionamento de um sistema alternativo, oferecendo aos consumidores uma opção mais econômica para aquisição de gás de cozinha, na medida em que permite maior concorrência entre os agentes e diminui os custos sistêmicos para essa cadeia varejista.



ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Tendo em vista o alcance social da proposta, entendemos que a presente proposição é meritória, pois deverá resultar em benefício expressivo para a aquisição de gás de cozinha a preços mais acessíveis para a população, favorecendo principalmente as famílias mais carentes do país.

Sala de Sessões, em

de 2023.

Deputado Carlos Zarattini
(PT - SP)

Apresentação: 11/07/2023 19:01:45.547 - MESA

PL n.3513/2023



WhatsApp
(11) 9991-1570



Facebook
@dep.zarattini



Instagram
@depzarattini



Youtube
Canal Papo Reto com Zarattini



Twitter
@carloszarattini



* C D 2 3 7 4 3 8 1 8 5 8 0 0 *

ExEdit